



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

O § 2º do artigo 488 do PLP no 112, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 488.....

.....

§ 2º Afasta-se a vedação prevista no caput e no § 1º deste artigo naquelas hipóteses de reuniões fechadas ou de entrada restrita, ainda que realizadas em bens civilmente definidos como de uso comum, bem como a distribuição de material impresso (folhetos, adesivos, volantes e outros), nas imediações dos referidos bens, entradas ou portarias, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não raro, em campanhas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral nos estados e nos municípios, bem como os Juízes Eleitorais, emitem orientações limitando a veiculação de propaganda eleitoral nas imediações de bens de uso comum. Algumas dessas limitações são direcionadas especialmente à candidatos vinculados a segmentos religiosos, determinando ou recomendando distanciamento das imediações de templos religiosos, no tocante à distribuição de material de campanha (folhetos, adesivos, volantes e outros impressos).



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4539394710>

Ocorre que, ao emitir tais orientações, cria-se um desequilíbrio na disputa, pois usualmente os candidatos que não possuem ligação a qualquer segmento religioso panfletam livremente sem serem incomodados pelo poder estatal, enquanto os candidatos que possuem o mínimo de vínculo ao realizarem singelos atos de panfletagem, constantemente, são inseridos no polo passivo de ações judiciais eleitorais que suscitam o famigerado abuso de poder religioso.

Portanto, torna-se imperioso, deixar claro na legislação, a permissão de veicular propaganda eleitoral nas imediações e proximidades dos templos, inclusive, nas entradas ou portarias, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4539394710>